



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

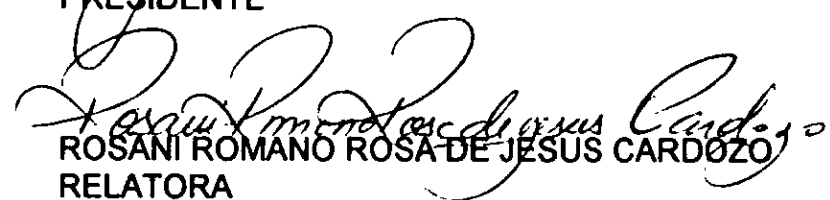
Processo nº. : 13805.000642/97-46
Recurso nº. : 14.604
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : DIRCEU FINOTTI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.372

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - NORMAS GERAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A partir da vigência da lei nº 8748/93 é competente o delegado da receita federal em julgamento- não constitui valor decisório de primeira instância despacho exarado por autoridade preparadora. retorno à repartição de origem para que a petição recursal seja apreciada como recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU FINOTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRJ de São Paulo - SP, para que seja proferida a competente decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000642/97-46
Acórdão nº. : 106-10.372

Recurso nº. : 14.604
Recorrente : DIRCEU FINOTTI

RELATÓRIO

1. DIRCEU FINOTTI, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em São Paulo - SP, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 21/08/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 17/09/97 (fls. 44/50), donde se denota a sua tempestividade.

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, na área do Imposto de Renda Pessoa Física - SINO II, relativa ao ano-base 1995, exigindo imposto de renda a pagar no valor de R\$ 6.557,46 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), acrescido de multa no montante de R\$ 15.198,43 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), totalizando a quantia de R\$ 21.755,89 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que deve ser paga em virtude da existência de abatimentos indevidos dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pela sociedade civil de profissionais liberais Vecchi e Finotti Advogados Associados S/C.

3. Apresentou o contribuinte a sua impugnação, embora de forma indevida, já que não atendeu ao prazo de 30 dias prescrito para a apresentação deste instrumento. Em verdade, foi o contribuinte notificado em 16/12/96, mas somente apresentou a sua impugnação no dia 27/01/97, de onde se pode concluir que a impugnação apresentada está eivada de intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000642/97-46
Acórdão nº. : 106-10.372

4. Em 14/07/97, foi proferida decisão de fls. 41 considerando que "houve uma interpretação equivocada do DL 2.397/87, art. 2º, § 3º, por parte do interessado, tendo em vista de que a compensação de que trata a Lei permite à Sociedade Civil compensar o IR Fonte retido dos sócios sob o código 0297, mas não à pessoa física em sua declaração de ajuste anual".

5. Cientificado do despacho de fls. 41, o contribuinte apresentou recurso às fls. 44/50, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

6. Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000642/97-46
Acórdão nº. : 106-10.372

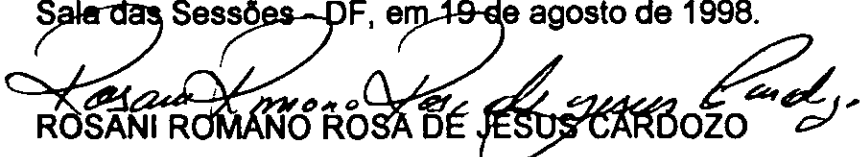
VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOAZO, Relatora

1. O recorrente insurge-se contra determinação da DRF/SP que julgou procedente o lançamento fiscal referente a abatimento indevido do contribuinte pessoa física dos valores de Imposto de Renda retido na Fonte pela sociedade civil de profissionais liberais Vecchi e Finotti Advogados Associados S/C.
2. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à suposta decisão recorrida de fls. 41.
3. Inicialmente cumpre destacar que não se trata de uma decisão mas tão somente de um "Despacho Decisório" no qual é proposta a retificação de lançamento no tocante à incidência da multa de ofício, não se revestindo dos pressupostos necessários que a configurassem como uma decisão de 1º grau de contencioso administrativo fiscal, posto que não preenchidos os requisitos formais e materiais necessários, entre os quais o devido pronunciamento da autoridade julgadora competente.
4. Assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição, faz-se imprescindível a remessa do processo à instância de origem, a fim de que seja, proferida a competente decisão de primeira instância. Proponho, portanto, a remessa dos autos à DRJ de São Paulo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO